



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2024

Institui a Política Municipal de Cooperativismo.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 031/2024, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, à Senhora Prefeita Municipal, para os fins constitucionais.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se por Política Municipal de Cooperativismo o rol de ações que objetiva estimular e promover atividades ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, Cooperativas são Pessoas Jurídicas – PJ, de livre constituição, de capital e composição variáveis que, por meio da cooperação e do compromisso mútuo entre seus membros, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das suas carências e aspirações sociais, culturais e econômicas, obedecendo aos princípios e valores do cooperativismo.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo: ✓

I - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Município, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para ações que propiciem o aprimoramento dos modelos organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas;

II - incentivar a forma cooperativa de organização “econômica, social e cultural” nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

III - estimular a inclusão da instrução de conteúdos próprios ao cooperativismo na sociedade, visando contribuir para a formação de um novo paradigma de organização da produção da riqueza, mais solidário e sustentável, um modelo alternativo à cultura concorrencial do mercado;

IV - facilitar a difusão dos valores do cooperativismo entre as várias políticas governamentais, abrangendo diversos setores da municipalidade;

V - propiciar melhor capacitação aos cidadãos que pretendem se associar ou que estejam já associados a cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas;

VII - estimular a prática cooperativista, apoiando técnica operacionalmente sua formação e desenvolvimento;

VIII - estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, não havendo de resultar



W
[Signature]
Combr classamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

o mesmo em tributação mais gravosa às cooperativas do que aquela dispensada às empresas de porte correlato;

IX - desenvolver programas de fomento financeiro, estrutural, logístico e operacional às cooperativas em seus diversos ramos de atuação.

Art. 4º As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas conforme determina o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e disposições da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, cujo registro empresarial deve ser realizado na junta comercial, e o registro de conformidade institucional no órgão competente, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei, em consonância com a política legislativa do art. 174 da CRFB/88.

Art. 6º Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 4º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009 e suas alterações.

Art. 7º Desde que satisfaçam ao instituto legal federal, estadual e municipal que se aplique aos seus diversos ramos de atuação, as entidades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Boa Esperança - ES.

Parágrafo Único. É vedado estatuir norma manifestamente incompatível com as características próprias dessas entidades que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outra autorização ou outorga e sua consequente operação.

Art. 8º É garantida, no mínimo, uma vaga para o cooperativismo em conselhos municipais ou órgãos paritários do município, devendo esta ser ocupada diretamente por liderança cooperativista relativa ao ramo de atuação e funções que exerçam.

Art. 9º É vedada qualquer restrição da participação de cooperativas em licitações públicas municipais, sendo inválidas quaisquer exigências que obstruam ou inviabilizem tal participação em razão de ser caracterizada, a licitante, como cooperativa.

§ 1º Deverá a administração direta e indireta do município, do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, em seus processos licitatórios, convênios, termos de parceria, e cessões, exigir de cooperativas, além dos documentos comuns a todos os demais licitantes, convenientes, parceiros e cessionários, a apresentação de comprovação da plena regularidade no órgão competente, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71, e da Lei Estadual do cooperativismo vigente, assim como os normativos internos do Sistema OCB.

§ 2º As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual análoga aos limites de receita bruta de pessoas jurídicas classificadas como microempresa gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

Art. 10. O Município poderá firmar convênio ou outros instrumentos congêneres, na forma da





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

Lei, com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo e com a Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo - OCB/ES, para fins de implementação do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 06 de novembro de 2024.


CARLOS VENANCIO

PRESIDENTE


ALDO BATISTA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


WEVERTON MATTUSOCH FILGUEIRA
SECRETÁRIO





Autenticar documento em <https://boasesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003100330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.